

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.427093/2019-71, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI, CNPJ nº 04.680.853/0001-72, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 112:

I - De: CURIUVA/PR e TELEMARCO BORBA/PR Para: CAPAO BONITO/SP, CAMPINAS/SP, INDAIATUBA/SP, ITU/SP e SALTO/SP;

II - De: FIGUEIRA/PR Para: CAPÃO BONITO/SP, INDAIATUBA/SP, ITAPEVA/SP, ITU/SP e SALTO/SP;

III - De: IBAITI/PR Para: CAPÃO BONITO/SP, CAMPINAS/SP, INDAIATUBA/SP, ITAPETININGA/SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, SÃO PAULO/SP, ITU/SP, SALTO/SP e SOROCABA/SP;

VI - De: JAPIRA/PR e PINHALÃO/PR Para: BARÃO DE ANTONINA/SP, CAPÃO BONITO/SP, ITABERA/SP, ITAPETININGA/SP, ITAPEVA/SP, ITAPORANGA/SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, SÃO PAULO/SP e SOROCABA/SP;

V - De: SALTO DO ITARARE/PR Para: CAPÃO BONITO/SP e ITAPETININGA/SP, CAMPINAS/SP, INDAIATUBA/SP, ITU/SP e SALTO/SP

VI - De: SIQUEIRA CAMPOS/PR Para: CAPÃO BONITO/SP, ITAPETININGA/SP, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CAMPINAS/SP, INDAIATUBA/SP, ITU/SP e SALTO/SP; e

VII - De: TOMAZINA/PR Para: CAPAO BONITO/SP, CAMPINAS/SP, INDAIATUBA/SP, ITABERA/SP, ITAPETININGA/SP, ITU/SP, SALTO/SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, SÃO PAULO/SP e SOROCABA/SP.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 42, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando a Ação nº 1035371-27.2020.4.01.3400, processo de referência nº 00424.133188/2020-42 e o que consta no processo nº 50500.014957/2020-22, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA, CNPJ nº 03.143.492/0001-62, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 43, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015752/2019-21, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: BAURU/SP, BOTUCATU/SP, LENÇÓIS PAULISTA/SP, SOROCABA/SP, TATUI/SP Para: JOINVILLE/SC, ITAJAÍ/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Empresa Princesa do Norte S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50 e Expresso de Prata Ltda, CNPJ nº 45.007.937/0001-27 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 44, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015765/2019-08, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: UBERABA/MG Para: JOINVILLE/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Empresa Princesa do Norte S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50 e Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015766/2019-44, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: PIRACICABA/SP Para: JOINVILLE/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 46, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015771/2019-57, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: ARARAQUARA/SP, BARRETOS/SP, BEBEDOURO/SP, MATÃO/SP, SÃO CARLOS/SP Para: JOINVILLE/SC, ITAJAÍ/SC, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, ITAPEMA/SC, FLORIANÓPOLIS/SC;

II - De: LIMEIRA/SP, PIRACICABA/SP, RIO CLARO/SP Para: JOINVILLE/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Empresa Princesa do Norte S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50 e Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 47, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 5044682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015769/2019-88, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: LIMEIRA/SP Para: JOINVILLE/SC, FLORIANÓPOLIS/SC.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; Empresa Princesa do Norte S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50 e Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04. e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre as regras para a celebração de termo de ajustamento de conduta nos processos administrativos sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, o inciso IV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de março de 2019, o inciso XII do art. 3º e o art. 6º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e o que consta no Processo Administrativo nº 08012.002652/2019-70, resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece as regras para a celebração de termo de ajustamento de conduta nos processos administrativos sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se compromissário:

I - a parte demandada em sede de averiguação preliminar ou em sede de processo administrativo sancionador, em curso ou encerrado; e

II - para fins de tutela preventiva do direito dos consumidores, a parte não demandada em processo administrativo sancionador.

**CAPÍTULO II  
COMPETÊNCIA**

Art. 3º Incumbe ao Secretário Nacional do Consumidor, no âmbito de sua competência:

I - manifestar-se pela viabilidade prévia de negociação; e

II - decidir pela celebração do termo de ajustamento de conduta ao final das negociações, observados os arts. 21 e 22.

Parágrafo único. É vedada a subdelegação da competência de que trata o caput.

**CAPÍTULO III  
PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Seção I**

Dos requisitos para celebração

Art. 4º A celebração de termo de ajustamento de conduta será possível:

I - em sede de averiguação preliminar ou de processo administrativo sancionador, relativo ao descumprimento de normas consumeristas; ou

II - em casos de tutela preventiva na defesa do direito dos consumidores.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta poderá ocorrer antes, durante ou após a conclusão do processo administrativo sancionador, em primeira ou segunda instância administrativa.

§ 2º Se o termo de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, a sua celebração estará sujeita à participação obrigatória da unidade contenciosa da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento do processo e pela consequente homologação judicial.

§ 3º Quando a multa aplicada no curso de processo administrativo sancionatório for inscrita em Dívida Ativa da União e constar como objeto do termo de ajustamento de conduta, deverá, antes de celebrado o ajuste, ser colhida manifestação expressa de concordância da unidade contenciosa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º O requerimento para celebração de termo de ajustamento de conduta deverá ser apresentado em petição específica, dirigida ao Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º Não será admitida a viabilidade de negociação de termo de ajustamento de conduta quando:

I - o compromissário houver descumprido termo de ajustamento de conduta há menos de três anos, a contar da data de certificação do descumprimento;

II - a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro termo de ajustamento de conduta ainda vigente;

III - a proposta apresentada tiver por objeto processos em relação aos quais a Secretaria Nacional do Consumidor já tenha se manifestado contrariamente à celebração de termo de ajustamento de conduta; ou



IV - não se vislumbrar interesse público na celebração do termo de ajustamento de conduta em avaliação de conveniência e oportunidade.

Art. 7º A viabilidade de negociação deverá ser atestada pelo Secretário Nacional do Consumidor, mediante despacho, quando da formalização de expediente para tramitação da celebração do termo de ajustamento de conduta, que correrá em sigilo até o encerramento das tratativas.

§ 1º O Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública deverá ser cientificado do despacho de que trata o caput.

§ 2º Sendo atestada a viabilidade de negociação, a tramitação dos processos administrativos sancionatórios relacionados à negociação do termo de ajustamento de conduta será suspensa até o encerramento das tratativas tendentes à celebração do termo de ajustamento de conduta, ressalvada:

I - a prática de atos cuja suspensão possa provocar dano grave e irreparável ou de difícil reparação à instrução dos processos contemplados no termo de ajustamento de conduta; e

II - a guarda pelo compromissário de documentos e informações relativas às condutas que constituam objeto do termo de ajustamento de conduta e dos processos a que se refere.

Art. 8º A manifestação de interesse na celebração de termo de ajustamento de conduta interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficando a prescrição impedida de fluir enquanto não encerradas as tratativas, com ou sem celebração de termo de ajustamento de conduta ao final.

§ 1º A manifestação de viabilidade de negociação presume o interesse de ambas as partes na celebração do termo de ajustamento de conduta.

§ 2º As partes poderão desistir da celebração do termo de ajustamento de conduta a qualquer tempo, desde que de forma antecedente à assinatura.

§ 3º A desistência do compromissário apresentada após a decisão de viabilidade da negociação, impedirá novo pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta relativamente aos processos abarcados no pleito de desistência pelo prazo de até um ano.

Art. 9º A celebração do termo de ajustamento de conduta, após atestada a viabilidade prévia de negociação, contará com as seguintes fases:

- I - negociação;
- II - autorização; e
- III - decisão.

Parágrafo único. Após a atuação do expediente para processamento do termo ajustamento de conduta, será iniciada a fase de negociação.

#### Seção II

##### Da negociação

Art. 10. Fica criada a Comissão de Negociação, responsável pela fase de negociação do termo de ajustamento de conduta, conforme previsto no inciso I do art. 9º.

Art. 11. Compete à Comissão de Negociação conduzir as negociações de termo de ajustamento de conduta para:

- I - ajuste de conduta irregular, objeto de averiguação preliminar ou de processo administrativo sancionador, em curso ou encerrado; e
- II - tutela preventiva do direito dos consumidores, quando inexistente processo administrativo sancionador em curso.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a Comissão de Negociação acordará o cumprimento de obrigações e o pagamento de pena pecuniária, a depender do caso concreto, observados os arts. 19 e 20.

Art. 12. A Comissão de Negociação terá a seguinte composição:

I - três integrantes indicados pela Secretaria Nacional do Consumidor, um dos quais a presidirá; e

II - dois integrantes indicados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Caberá à Secretaria Nacional do Consumidor prestar o apoio administrativo à Comissão de Negociação.

§ 2º A reunião da Comissão de Negociação será encerrada com a elaboração de manifestação técnico-jurídica opinando pela celebração, ou não, do termo de ajustamento de conduta, acompanhada da respectiva minuta do termo.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º deverá conter pronunciamento sobre a exequibilidade das ações de fiscalização do cumprimento do termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo da continuidade das atividades da unidade responsável.

§ 4º A análise da juridicidade do termo de ajustamento de conduta será feita pelos integrantes indicados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput do art. 13, os integrantes de que trata o inciso II do caput serão indicados pelo Consultor Jurídico.

Art. 13. A Comissão de Negociação será designada pelo Secretário Nacional do Consumidor.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão de Negociação é de maioria simples de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão de Negociação terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões da Comissão de Negociação serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 14. A participação na Comissão de Negociação será considerada serviço público relevante não remunerado.

#### Seção III

##### Das obrigações

Art. 15. Quando o termo de ajustamento de conduta gerar para o compromissário obrigação de pagar, os valores recolhidos serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 1985, e regulamentado pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Art. 16. Será ajustada com o compromissário, preferencialmente, a obrigação de pagar.

§ 1º Na hipótese de o compromissário comprovar a ausência de capacidade econômica para pagamento em única parcela, a obrigação de pagar poderá ser adimplida de forma parcelada, a critério da Comissão de Negociação, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º A obrigação de pagar refere-se ao valor da pena pecuniária aplicada em processo administrativo sancionador encerrado ou ao valor da pena de multa estimada hipoteticamente para processo em curso, com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 17. Poderá ser ajustado com o compromissário, a critério da Comissão de Negociação, o cumprimento de obrigações de fazer que se destinem à:

- I - regularização da conduta do compromissário;
- II - prevenção ou ressarcimento de dano aos interesses individuais, homogêneos ou não, coletivos e difusos, dos consumidores afetados;
- III - realização de investimentos que melhorem a experiência do consumidor ou que atendam ao interesse público envolvido no caso.

Parágrafo único. As obrigações de fazer indicadas no inciso III deverão ser estimadas em valor.

#### Seção IV

##### Da pena pecuniária

Art. 18. Poderá ser concedido percentual de desconto no termo de ajustamento de conduta, com base no valor da pena pecuniária aplicada ou estimada, considerando-se:

I - a atuação comprovada do compromissário em cessar e desfazer a conduta infracional;

II - a iniciativa do compromissário em recompor o dano coletivamente sofrido pelos consumidores ou evitar um dano potencial;

III - a iniciativa do compromissário em atuar preventivamente no melhor interesse do consumidor;

IV - a capacidade econômica do compromissário em situação de recuperação judicial ou extrajudicial;

V - a assunção de obrigações de fazer de que trata o art. 17;

VI - a probabilidade de recolhimento imediato da pena pecuniária, nos termos do art. 15; e

VII - o custo de oportunidade pela conclusão célere dos processos administrativos sancionatórios, considerado, inclusive, o acervo probatório constante dos autos e as diligências processuais a serem realizadas ao deslinde dos fatos.

§ 1º As razões para a aplicação do desconto deverão ser expostas na manifestação técnico-jurídica de que trata o § 2º do art. 12.

§ 2º O cálculo do fator de desconto estará limitado à redução máxima global de até cinquenta por cento do valor da pena de multa, esperada ou aplicada, a depender do cumprimento dos incisos do caput.

§ 3º Havendo restituição aos consumidores lesados, e sem prejuízo da reversão integral, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos valores devidos àqueles que não tenham sido indenizados após prazo fixado no termo de ajustamento de conduta, poderá ser excepcionado o limite de redução do § 2º.

§ 4º As obrigações de fazer a que se refere o art. 17, previstas no termo de ajustamento de conduta, compensarão, ainda que parcialmente, o desconto concedido em transação da pena pecuniária.

#### Seção V

##### Das cláusulas essenciais

Art. 19. O termo de ajustamento de conduta deverá conter as seguintes cláusulas:

I - compromisso de ajustamento da conduta irregular, prevendo cronograma de metas e obrigações voltadas à regularização da situação do compromissário, à reparação de eventual dano coletivo causado e à prevenção de condutas semelhantes;

II - meios, condições e a área de abrangência das condutas ajustadas e dos compromissos celebrados no termo de ajustamento de conduta;

III - obrigação de prestação de informações periódicas à Secretaria Nacional do Consumidor sobre a execução do cronograma de metas e condições dos compromissos;

IV - sanções aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações decorrentes do termo de ajustamento de conduta e o procedimento para apuração das violações eventualmente constatadas;

V - aplicação de multa específica para o descumprimento de cada obrigação assumida pelo compromissário;

VI - relação de processos administrativos, com as respectivas multas aplicadas e estimadas, objeto do termo de ajustamento de conduta;

VII - prazo de vigência, já incluída eventual prorrogação única e por igual período;

VIII - unidade responsável pela fiscalização das obrigações decorrentes do termo de ajustamento de conduta;

IX - renúncia pelo compromissário de todo e qualquer direito de discutir, judicial ou extrajudicialmente, quaisquer controvérsias, de mérito ou de forma, relacionadas aos fatos que constituam objeto do termo de ajustamento de conduta subjacentes à relação jurídica de direito material respectiva; e

X - previsão expressa de que o termo de ajustamento de conduta será considerado título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui outras cláusulas que a Comissão de Negociação entender pertinente para cada caso específico.

Art. 20. A celebração de termo de ajustamento de conduta, ausente disposição expressa em contrário, não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

#### Seção VI

##### Da autorização e da decisão

Art. 21. O termo de ajustamento de conduta será autorizado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública nas seguintes hipóteses:

I - quando tiver por objeto a transação de multa aplicada em processo administrativo sancionador em valor igual ou superior a dois milhões e quinhentos mil reais; ou

II - quando tiver por objeto a concessão de desconto da multa, estimada ou aplicada, em percentual igual ou superior a quarenta por cento, se o caso estiver em primeira instância administrativa, e em percentual igual ou superior a trinta por cento, se o caso estiver sendo apreciado em sede de recurso hierárquico.

Art. 22. Ao Advogado-Geral da União ou à autoridade por ele delegada compete autorizar a celebração do termo de ajustamento de conduta de que trata esta Portaria, nos termos do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta deverá obedecer às orientações da Advocacia-Geral da União aplicáveis.

§ 2º Previamente à autorização de que trata o art. 22, o termo de ajustamento de conduta será submetido à análise jurídica conclusiva da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 23. O termo de ajustamento de conduta será assinado pelo:

- I - Secretário Nacional do Consumidor; e
- II - compromissário, diretamente ou por representante legalmente constituído.

Art. 24. O termo de ajustamento de conduta será considerado título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CAPÍTULO IV

#### ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 25. A Secretaria Nacional do Consumidor deverá acompanhar as obrigações inseridas no termo de ajustamento de conduta, atestando seu cumprimento dentro do prazo de vigência.

§ 1º Poderá a Secretaria Nacional do Consumidor determinar a contratação de auditoria independente pelo compromissário para atestar o cumprimento das obrigações decorrentes da celebração do termo de ajustamento de conduta, o que deverá ser objeto de cláusula específica.

§ 2º A contratação de auditoria de que trata o § 1º deverá ser aprovada previamente pela Secretaria Nacional do Consumidor.

Art. 26. Se for verificado o cumprimento parcial de obrigação ou o atraso na execução do termo de ajustamento de conduta, o compromissário será intimado a apresentar esclarecimentos no prazo de até cinco dias úteis.

§ 1º Não sendo acolhida a justificativa apresentada ou o compromissário se mantendo inerte, deverá ser imposta multa diária por descumprimento, na seguinte proporção, salvo disposição diversa no termo de ajustamento de conduta:

I - 1% (um por cento) da obrigação de pagar, no caso de termo de ajustamento de conduta decorrente de processo administrativo sancionador relativo a descumprimento de normas consumeristas; ou

II - 5 (cinco) salários mínimos, no caso de termo de ajustamento de conduta decorrente de tutela preventiva na defesa do direito dos consumidores.

Art. 27. A prestação de informações incorretas a respeito do cumprimento dos compromissos assumidos no termo de ajustamento de conduta, na ausência de cláusula específica e respeitados os direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, implicará:

I - o encaminhamento do fato aos órgãos de persecução criminal competentes; e



II - a aplicação de multa em valor igual à pena pecuniária estipulada no termo de ajustamento de conduta, devendo levar em consideração para quantificação da penalidade:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação consumerista; e
- c) a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Na ausência de pena pecuniária estipulada no termo de ajustamento de conduta, aplicar-se-á a multa com base na pena pecuniária estimada pela Secretaria Nacional do Consumidor.

Art. 28. O descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário importará a perda dos benefícios concedidos no termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O não pagamento da pena pecuniária prevista no termo de ajustamento de conduta implicará a execução do título executivo extrajudicial no valor integral da multa aplicada ou esperada no processo administrativo sancionatório, acrescida das demais penas pecuniárias aplicáveis.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial da pena pecuniária, o valor efetivamente pago será abatido do saldo devedor a que se refere o § 1º.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, será considerado o parágrafo único do art. 17.

§ 4º A Secretaria Nacional do Consumidor certificará o descumprimento do termo de ajustamento de conduta nos autos respectivos e cientificará o compromissário da perda dos benefícios de que trata o caput e da necessidade de recolhimento dos valores de que trata os §§ 1º e 2º.

Art. 29. No prazo de até quinze dias úteis da certificação do descumprimento de que trata o § 4º do art. 28, a Secretaria Nacional do Consumidor encaminhará o termo de ajustamento de conduta à Advocacia-Geral da União, solicitando a adoção de providências para a execução judicial do acordo.

Art. 30. As multas de que tratam este Capítulo deverão ser revertidas como contribuição para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 1985, e regulamentado pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O cumprimento das obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta acarretará o arquivamento dos processos administrativos sancionatórios a que ele se refere, ressalvadas as infrações não contempladas na negociação, cuja apuração e sanção devem seguir seu curso, em autos próprios.

Art. 32. O termo de ajustamento de conduta deverá ser publicado, na íntegra, nas páginas da internet da Secretaria Nacional do Consumidor e do compromissário, caso tenha sítio eletrônico, bem como, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União, ressalvadas as restrições constantes no art. 206 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no art. 46 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dentre outras.

Art. 33. Fica revogada a Portaria MJSP nº 71, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor em 5 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

### POLÍCIA FEDERAL

#### DIRETORIA EXECUTIVA

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

##### ALVARÁ Nº 562, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35214 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBASEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1614/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 563, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/81962 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SBP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.675.458/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2661/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 564, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/84157 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.K. SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 29.650.693/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 118/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 565, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/314 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa RC SERVICOS DE SEGURANCA - SÃO PAULO EIRELI., CNPJ nº 17.222.117/0001-12, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 566, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5033 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa NIGRUM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 32.580.584/0001-08, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 567, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5318 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CTF ESCOLA DE VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 23.190.392/0001-02, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (uma) Carabina calibre 38
- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 1 (uma) Pistola calibre .380
- 3 (três) Revólveres calibre 38
- 6000 (seis mil) Munições calibre .380
- 2000 (duas mil) Munições calibre 12
- 70000 (setenta mil) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 2 (duas) Granadas fumígenas de sinalização
  - 5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
  - 6 (seis) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
  - 1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### ALVARÁ Nº 568, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5589 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE EIRELI ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 18300 (dezoito mil e trezentos) Espoletas calibre 38
- 10000 (dez mil) Gramas de pólvora
- 18300 (dezoito mil e trezentos) Projéteis calibre 38
- 16920 (dezesseis mil e novecentas e vinte) Espoletas calibre .380
- 16920 (dezesseis mil e novecentas e vinte) Projéteis calibre .380
- 7000 (sete mil) Buchas calibre 12
- 7000 (sete mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

##### PORTARIA Nº 16.620.243, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.005204/2020-15 - SEI/PF, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em TRANSPORTE DE VALORES, à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 02.361.081/0002-61, localizada no Estado do MATO GROSSO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

#### DESPACHO Nº 34/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

Processo nº 08012.000644/2017-27

Representante: Departamento de Proteção e Defesa do consumidor

Representado:BRF S/A.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 04/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (13675852), adotando-as, inclusive, como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, e artigos 25, inciso II, e 26, incisos IV e VI, do Decreto nº 2.181, de 1997, aplico à BRF S.A, CNPJ nº 01.838.723/0182-55, a sanção de multa no valor de R\$ 5.382.585,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais), em razão de violação aos artigos 4º, incs. I e III, 6º, incs. III e IV, 18, 31, 39, inc. VIII, e 66, todos do Código de Defesa do Consumidor.

O valor definitivo da multa deverá ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 2018.

Nos termos da Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017, Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, são deveres da parte interessada não só a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), mas também seu adequado preenchimento, conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria.

A parte interessada deverá efetuar a juntada de cópia da GRU aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a Representada fará jus a um fator de redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada, em conformidade com a Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020.

Determino, por fim, a expedição de: a) ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), com cópia da mencionada Nota Técnica e deste Despacho, ao propósito de cientificá-los das providências adotadas por esta Secretaria.

PEDRO AURÉLIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA  
Diretor

